

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n° 00019/2025 – Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES
Processo Administrativo n° 001380/2025

Recorrente:

DETEMAC – Dedetização e Serviços LTDA

CNPJ 08.107.783/0001-19

Representante legal: **Marcello [Sobrenome]** – Biólogo / Responsável Técnico

E-mail: [contato@detemac.com.br](mailto: contato@detemac.com.br) Telefone: (27) 99974-1244

Recorrida:

LEADER PRACTICE SERVICE LTDA

À

Pregoeira e Comissão de Apoio da Prefeitura Municipal de Muniz Freire – ES

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

A Recorrente apresenta o presente recurso dentro do prazo legal, manifestando inconformismo quanto à **habilitação da empresa LEADER PRACTICE SERVICE LTDA**, cuja documentação não comprova capacidade técnica compatível com o objeto licitado — especialmente no tocante ao **controle de pombos e morcegos**, que integra atividades típicas de manejo de fauna sinantrópica nociva em unidades escolares.

II – DO OBJETO DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 00019/2025, Capítulo I – Item 1.1, define:

“O objeto deste PREGÃO ELETRÔNICO é a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de controle de pragas e vetores (dedetização) na Secretaria Municipal de Educação e nas 12 (doze) unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, com abrangência total das áreas internas e externas.”

Ambientes escolares demandam **controle integral de vetores**, incluindo manejo específico de pragas urbanas e fauna sinantrópica nociva (pombos, morcegos etc.). Assim, a empresa habilitada deve comprovar **experiência técnica compatível em características e complexidade** com o serviço requerido.

III – DO ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA ARREMATANTE

A empresa LEADER PRACTICE SERVICE apresentou apenas um **Atestado de Capacidade Técnica Parcial**, emitido pela Superintendência Regional de Saúde de Vitória – SRSV, o qual comprova exclusivamente:

- Desinsetização
- Descupinização
- Desratização
- Aplicações químicas e termonebulização
- Monitoramentos internos

Conforme se observa nas páginas 1 e 2 do documento

, não há qualquer menção a serviços de controle de pombos, manejo de morcegos ou tratamento de fauna sinantrópica nociva.

Portanto, o documento apresentado não demonstra experiência compatível com o objeto e **não atende ao art. 30, II, da Lei 8.666/93**, nem aos princípios da vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU – PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O Tribunal de Contas da União é cristalino:

- Atestados devem ser **pertinentes e compatíveis** com o objeto licitado (Súmula 263).
- É irregular habilitar empresa com **atestado que não abranja integralmente** as atividades essenciais do contrato (Acórdão 1211/2021 – Plenário).

O atestado em questão é **parcial**, insuficiente e não cobre os serviços mais críticos do objeto.

V – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

O manejo de **pombos e morcegos** envolve:

- risco biológico;
- normas ambientais;
- barreiras físicas;
- técnicas específicas de exclusão e controle não letal.

Empresa sem expertise comprovada coloca em risco:

- saúde da comunidade escolar,
- cronograma de execução,

- e responsabilidade civil do ente público.
-

VI – OBSERVAÇÃO TÉCNICA SOBRE O MANEJO DE ABELHAS (FAUNA SILVESTRE)

Para fins de clareza técnica e legal, destaca-se que o **manejo de abelhas não é um serviço típico de controle de pragas urbanas**, mas uma atividade de **manejo de fauna silvestre**, regulada pela legislação ambiental.

Nos termos da **Lei 9.605/1998 (Crimes Ambientais)** e das instruções normativas do **IBAMA**, somente podem realizar remoção ou contenção de enxames:

1. Corpo de Bombeiros Militar;
2. Profissionais ou entidades cadastradas como **manejadores de fauna**;
3. Apicultores devidamente registrados nos órgãos ambientais.

Empresas de dedetização **não possuem autorização legal** para executar captura, remoção ou eliminação de abelhas, sob pena de infração ambiental.

Portanto, ainda que o edital mencione “abelhas”, tal item **não configura exigência de atestado de capacidade técnica**, pois seria juridicamente inviável exigir comprovação de atividade que a própria legislação **proíbe** que empresas de controle de pragas executem.

Tal observação elimina qualquer margem interpretativa equivocada, mantendo o foco do presente recurso na ausência de comprovação para atividades que efetivamente integram as obrigações da contratada — **pombos e morcegos**.

VII – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE

Diante da ausência de comprovação de capacidade técnica compatível, impõe-se:

- a **inabilitação** da empresa **LEADER PRACTICE SERVICE LTDA**,
 - e a **convocação da próxima colocada**, em respeito ao edital, à legislação e à jurisprudência.
-

VIII – DO PEDIDO

Requer-se:

1. **Conhecimento e provimento do presente recurso;**
2. **Inabilitação da empresa LEADER PRACTICE SERVICE LTDA** por ausência de atestado compatível com o objeto;

3. Convocação da licitante subsequente para prosseguimento do certame.

IX – ENCERRAMENTO

A Recorrente confia na análise técnica e imparcial desta Comissão de Licitação, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Fundão – ES, 12 de dezembro de 2025.

DETEMAC DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA